



DELIBERAÇÃO CEE/MS Nº 9059, de 6 de abril de 2009.

Regulamenta os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 17, e o art. 73 da Deliberação CEE/MS nº 9000, de 6 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a educação a distância no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 10 da Lei nº 9.394/2006, os §§ 2º, 3º 4º e 5º do art. 17 e o art. 73 da Deliberação CEE/MS nº 9000/2009, e, ainda, considerando os termos da Indicação CEE/MS nº 59/2009, aprovada em Sessão Plenária, de 06/04/2009,

DELIBERA:

Art. 1º Esta Deliberação estabelece critérios e procedimentos para composição das Comissões Verificadoras responsáveis pela avaliação *in loco* em instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul que pretendem oferecer cursos na modalidade educação a distância, bem como para atuação dessas Comissões, com vistas a assegurar o padrão de qualidade na oferta dessa modalidade.

Art. 2º A avaliação *in loco* deverá nortear-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da ética e da transparência, tendo como parâmetros para verificação, dentre outros, o Projeto Pedagógico do Curso e as condições de estrutura física, tecnológica e de recursos humanos da sede da instituição de ensino e de seus polos de apoio presencial, quando houver.

Art. 3º A Comissão Verificadora, de que trata o art. 1º desta Deliberação, será composta por dois técnicos da Secretaria de Estado de Educação (SED/MS), integrantes dos setores responsáveis pela inspeção escolar e pela educação a distância, e um profissional de instituição de educação superior, os quais deverão ter reputação ilibada e disponibilidade para participação em, pelo menos, três verificações anuais.

§ 1º O profissional de instituição de educação superior deverá apresentar titulação de pós-graduação *stricto sensu* em educação a distância.

§ 2º Na ausência de profissionais com a titulação exigida no parágrafo anterior poderão ser admitidos profissionais de educação superior com titulação de pós-graduação *lato sensu* em educação a distância e, excepcionalmente, aqueles que comprovem experiência nessa modalidade.

Art. 4º O cadastramento de avaliadores, com vistas à composição das Comissões Verificadoras, será de responsabilidade da SED/MS, que publicará edital no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Após a publicação referida no *caput*, a SED/MS realizará o processo seletivo dos candidatos.

§ 2º O resultado da seleção será tornada pública mediante página eletrônica da SED/MS.

Art. 5º A Comissão Verificadora será constituída pela SED/MS, nos termos do disposto no art. 3º desta Deliberação.

§ 1º Na seleção de profissionais cadastrados para compor a Comissão Verificadora, deverá ser assegurada a compatibilidade entre a formação do avaliador e o curso a ser avaliado.

§ 2º O ato constitutivo da Comissão Verificadora será publicado no Diário Oficial do Estado e divulgado na página eletrônica da SED/MS, com antecedência mínima de dez dias da realização da avaliação.



§ 3º O profissional responsável pela inspeção escolar na instituição de ensino a ser avaliada deverá acompanhar e dar suporte técnico à Comissão Verificadora.

Art. 6º Caberá à SED/MS a elaboração do instrumento próprio da avaliação *in loco*, tendo por base o disposto no art. 2º desta Deliberação e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. O instrumento de que trata o *caput* será submetido à apreciação do Conselho Estadual de Educação (CEE/MS).

Art. 7º Os integrantes da Comissão Verificadora devem atuar com urbanidade, ética, probidade, idoneidade, comprometimento, seriedade e responsabilidade, cabendo-lhes:

I – planejar a avaliação *in loco*, incluindo elaboração de cronograma de visita;

II – firmar e cumprir Termo de Compromisso e Conduta Ética, disposto no Anexo Único desta Deliberação;

III – comunicar à SED/MS eventual impedimento ou conflito de interesses;

IV – manter sigilo sobre as informações obtidas em função da atuação como avaliadores, disponibilizando-as exclusivamente à SED/MS e ao CEE/MS;

V – comunicar à SED/MS quaisquer dificuldades ou embaraços encontrados na realização da avaliação *in loco*;

VI – participar, sempre que convocados, de atividades de capacitação promovidas pela SED/MS;

VII – manter seus dados atualizados no Cadastro de Avaliadores da SED/MS e, quando se tratar de profissionais de instituição de educação superior, na Plataforma Lattes do CNPq.

Art. 8º Compete à SED/MS dar ciência do cronograma de visita à instituição de ensino a ser avaliada.

Art. 9º Os avaliadores devem assumir o processo de avaliação como coletivo e cooperativo, de forma a assegurar a qualidade na oferta de cursos na modalidade educação a distância.

Art. 10. Os integrantes da Comissão Verificadora ficam impedidos de:

I – prestar serviços, remunerados ou não, na instituição de ensino avaliada, ou com ela ter qualquer vínculo;

II – receber, a qualquer título, benefícios adicionais, pecuniários ou não, providos pela instituição de ensino em processo de avaliação;

III – fazer previamente recomendações ou sugestões às instituições avaliadas, ou oferecer qualquer tipo de aconselhamento que interfira no resultado da avaliação.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará a exclusão do(s) avaliador(es) do Cadastro de Avaliadores da SED/MS e a nulidade da avaliação realizada, para todos os fins legais.

Art. 11. A exclusão do avaliador do Cadastro de Avaliadores dar-se-á nos seguintes casos:

I – a pedido;

II – por força maior;

III – pelo descumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 12. As instituições de ensino que pretendem oferecer cursos na modalidade educação a distância são responsáveis pelo pagamento de pró-labore ao profissional de instituição de educação superior integrante da Comissão Verificadora, assim como de suas despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação.

§ 1º Às instituições públicas deverá ser assegurada a necessária previsão orçamentária pelo órgão mantenedor para pagamento das despesas citadas no *caput* do artigo.



§ 2º Os procedimentos dispostos no *caput* serão acompanhados e fiscalizados pela SED/MS.

Art. 13. O profissional de instituição de educação superior integrante da Comissão Verificadora fará jus ao pagamento das horas/aulas trabalhadas, tendo como parâmetro a tabela de honorários dos profissionais da instituição de origem, conforme sua titulação.

Parágrafo único. O pró-labore mencionado no *caput* deverá ser depositado na conta corrente bancária do avaliador, antes da realização da avaliação *in loco*.

Art. 14. Será de responsabilidade da Comissão Verificadora a elaboração de relatório circunstanciado de avaliação *in loco*, no prazo de cinco dias úteis, a contar do término da avaliação.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo CEE/MS.

Art. 16. Esta Deliberação, após homologada pela Secretária de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 15/04/2009.

Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira-Presidente do CEE/MS

HOMOLOGO
Em 04/05/2009

MARIA NILENE BADECA DA COSTA
Secretária de Estado de Educação/MS

Anexo Único da Deliberação CEE/MS nº 9059, de 6 de abril de 2009

Termo de Compromisso e Conduta Ética

Considerando o disposto na legislação aplicável, declaro, pelo presente Termo de Compromisso e Conduta Ética, que, em minha atuação como avaliador(a) integrante da Comissão Verificadora, obrigo-me a:

I – atuar com urbanidade, ética, probidade, idoneidade, comprometimento, seriedade e responsabilidade;

II – comparecer na instituição de ensino na data designada e cumprir rigorosamente o cronograma de visita previsto, apresentando relatórios claros e objetivos;

III – comunicar à Secretaria de Estado de Educação eventual impedimento ou conflito de interesses;

IV – manter, sob a minha responsabilidade, os documentos da instituição de ensino a ser avaliada;

V – não conceder entrevistas sobre a avaliação feita e nem permitir outras formas de exposição na mídia por ocasião da realização do trabalho na Comissão Verificadora;

VI – manter sigilo sobre as informações obtidas em função da avaliação *in loco*, disponibilizando-as exclusivamente à Secretaria de Estado de Educação e ao Conselho Estadual de Educação;

VII – não promover atividades de consultoria e assessoria educacional, eventos, cursos e palestras, e nem produzir materiais de orientação sobre os procedimentos de avaliação;



VIII – reportar à Secretaria de Estado de Educação quaisquer dificuldades ou embaraços encontrados na avaliação *in loco*;

IX – participar, sempre que convocado(a), de atividades de capacitação promovidas pela Secretaria de Estado de Educação;

X – observar todos os procedimentos aplicáveis aos processos de avaliação;

XI – manter atualizados meus dados cadastrais no Cadastro de Avaliadores da Secretaria de Estado de Educação e, quando for o caso, na Plataforma Lattes do CNPq;

XII – assegurar efetiva presença na Comissão Verificadora, independentemente de outras atividades profissionais;

XIII – considerar os resultados de outros processos avaliativos da instituição de ensino;

XIV – elaborar relatório circunstanciado, em conjunto com os demais integrantes da Comissão Verificadora, de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado de Educação, e emitir parecer sobre os resultados da avaliação no prazo estabelecido;

XV – não prestar serviços, remunerados ou não, na instituição avaliada, ou com ela ter qualquer vínculo nos últimos dois anos;

XVI – não receber, a qualquer título, benefícios adicionais, pecuniários ou não, providos pela instituição de ensino em processo de avaliação;

XVII – não fazer recomendações ou sugestões às instituições de ensino avaliadas, ou oferecer qualquer tipo de aconselhamento que influa no resultado da avaliação;

XVIII – firmar e cumprir o presente Termo de Compromisso e Conduta Ética.

Diante do exposto, assumo o compromisso de realizar a atividade para a qual fui designado(a), atendendo, com escorreita conduta profissional, aos princípios éticos.

Campo Grande, ___ de _____ de _____.

(a) Avaliador(a) integrante da Comissão Verificadora

Ciente: _____

Publicada no Diário Oficial do Estado nº 7451, de 05/05/2009 págs. 3 e 4.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.